



**MUNICÍPIO DE
CLARO DOS POÇÕES**

Administração: "INOVAÇÃO"

PROJETO DE LEI Nº -----

AUTORIZA CONTRIBUIÇÃO A ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA ÁREA MINEIRA DA SUDENE - AMAMS E CONTEM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Claro dos Poções, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal, em razão do Município à AMAMS, autorizado a contribuir, para regular o funcionamento da Associação, com 0,5% (cinco décimos por cento) dos recursos municipais provenientes do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, repassado pelo Governo Federal.

§ Único - A contribuição a que se refere o presente artigo será descontada, através do Banco do Brasil S/A, a partir de janeiro de 1994.

Art. 2º - Para ocorrer às despesas decorrentes da execução desta Lei fica o Prefeito Municipal autorizado a utilizar recursos consignados no orçamento do corrente exercício.

Art. 3º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a autorizar a Associação dos Municípios da Área Mineira da Sudene-AMAMS, para a prestação de serviços e/ou obras de contratação e conservação de rodovias, abertura de poços tubulares, melhoria de equipamentos públicos e outros serviços correlatos.

§ Único - O contrato poderá, a critério do Poder Executivo, limitar-se à utilização de máquinas e equipamentos da AMAMS em serviços do Município.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de Janeiro de 1994, revogada em contrário.

Claro dos Poções, 01 de Julho de 1.994.

Diogo Marinho Leite
Diogo Marinho Leite
- PREFEITO MUNICIPAL -

Paraná
A Câmara Municipal de Paraná
está no conhecimento de Paraná
que o Projeto de Lei nº 23/94
foi aprovado e sancionado (1994)

Lei nº 23/94

A Câmara Municipal de Claro dos Poções, aprova,
e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei

Art. 1º- Declara de utilidade pública as Associações Comunitárias de Pequenos Produtores Rurais das Regiões de:

- 01- Pouso Alto
- 02- Boa Sorte
- 03- Vista Alegre
- 04- Funil
- 05- Cassianópolis
- 06- Boqueirão
- 07- Pedro Coelho
- 08- Santo Antônio
- 09- Pé de Serra
- 10- Candeias
- 11- Mocambo

Art. 2º- Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor, na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 1994.

| | |
|--------------------------------------|------------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES | |
| Realizado em | 1ª votação |
| Sala das Sessões, | 14/09/94 |
| <i>[Assinatura]</i> Residente | |

Enlute
Cláudio Masinho Leite
Prefeito Municipal

Art. 17 - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando obrigatório, nos termos da lei 8.666/93 e legislação posterior.

Art. 18 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 20 - A lei orçamentária para o exercício de 1995 será elaborada em conformidade com as disposições desta lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica de 17 de março de 1964, no que couber.

Ulgo Marinho Leite
Prefeito Municipal

Art. 21 - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas...

CAMARA MUNICIPAL DE CARIACAS
Sala das Sessões
1994

CAMARA MUNICIPAL DE CARIACAS
Sala das Sessões
1994

para 1995, levando-se ainda em conta:

- I - a expansão do número de contribuintes.
- II - a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º - Os valores das parcelas a serem transferidas pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos pelo Governador do Estado, até o dia 15 de agosto de 1994.

CAMARA MUNICIPAL DE CARIACAS
Sala das Sessões
1994

Ulgo

Art. 17 - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando obrigatório, nos termos da lei 8.666/93 e legislação posterior.

Art. 18 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 20 - A lei orçamentária para o exercício de 1995 será elaborada em conformidade com as disposições desta lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Emenda nº 17 de março de 1964, no que couber.

Glágo Marinho Leite
Prefeito Municipal

Art. 2º - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parças

CAMARA MUNICIPAL DE CARMO DOS RIBEIROS
Sala das Sessões
19 de maio de 1994

CAMARA MUNICIPAL DE CARMO DOS RIBEIROS
Aprovado em
Sala das Sessões
19 de maio de 1994
O Presidente

para 1995, levando-se ainda em conta:

- I - a expansão do número de contribuintes.
- II - a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º - Os valores das parcelas a serem transferidas pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos pelo Governo do Estado, até o dia 15 de agosto de 1994.

CAMARA MUNICIPAL DE CARMO DOS RIBEIROS
Aprovado em
Sala das Sessões
19 de maio de 1994
O Presidente

Emenda



PROJETO DE LEI Nº 18/94

Declara de Utilidade Pública a Associação Comunitária de Pequenos Produtores Rurais da Região de Sto. Antônio.

A Câmara Municipal de Claro dos Poções decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária de Pequenos Produtores Rurais da Região de Santo Antônio, situada na Fazenda Santo Antônio deste Município de Claro dos Poções, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, sob o nº 213689923/0001-70, em vista dos relevantes serviços prestados à aquela comunidade.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Claro dos Poções, 28 de janeiro de 1.994.

Tiago Marinho Leite

Tiago Marinho Leite

-Prefeito Municipal -



PROJETO DE LEI Nº 001/94

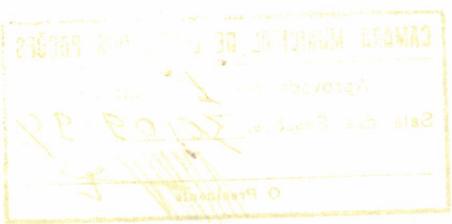
Parecer

Autarquia de Cessão de Motor e Bomba.

A Comissão de Justiça fungeu
legislativa e Poderes de Parecer
que o Relatório Projeto de Lei nº 001
em Discussão e votação bem se
vicha Redigido por Juiz de Direito

Sessão de 30 Setembro 1994

[Handwritten signatures]



Parágrafo Único - Só se beneficiarão de concessões de subvenções juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Art. 8º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este, for acrescentado adicionalmente ao exercício, através da abertura de crédito suplementar, destinar-se-á à manutenção e desenvolvimento do ensino, parcela de vinte e cinco por cento, proporcional ao excesso de arrecadação utilizado.

Art. 9º - A lei só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos com a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.

Art. 14 - A lei só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos com a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.

Art. 9º - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

Art. 15 - Os órgãos da administração descentralizada que recebem recursos do Tesouro Municipal, apresentarão seus orçamentos detalhados das necessidades e acompanhados de memorial de cálculos que justifiquem os gastos, até 1º de agosto, de 1994.

Parágrafo Único - A garantia contida no art. não exonera o Município de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, por meio de convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

Art. 10 - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concebidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino.

Parágrafo Único - Não havendo escola particular de ensino fundamental e médio no Município, poderão ser concebidas bolsas de estudo para atendimento ao aluno em outro Município, nos estabelecidos nos artigos 165 § 8 e 167 III da Constituição Federal.

Art. 11 - A manutenção da bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno, estabelecido em lei, de

Art. 12 - Não serão concebidas subvenções sociais e entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública e dedicada ao ensino e ou à saúde. - 05 -

Parágrafo Único - Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

Art. 17 - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e

Art. 13 - A lei de orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria de qualidade de vida da população.

Art. 18 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - A lei só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos com a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.

Art. 15 - Os órgãos da administração descentralizada que receberam recursos do Tesouro Municipal, apresentarão seus orçamentos detalhados das necessidades e acompanhados de memorial de cálculos que justifiquem os gastos, até 1º de agosto, de 1994.

Art. 16 - Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§ 1º - A contratação de operação de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos destinarem a programas de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165 § 8 e 167 III da Constituição Federal.

§ 2º - Em qualquer dos casos a operação de crédito depende de prévia autorização legislativa.

Concluído

§ 3º - As parcelas transferidas mencionadas no parágrafo anterior Art. 5º - Até a promulgação de Lei Complementar a que se refere o são as constantes no art. 158 e 159 I b,c e II, § 3º da Constituição art. 169 da constituição Federal, o Município não despendará, com ção Federal.

Art. 3º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita pre vista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, ficando assegurado o máxi mo de recursos à despesa de capital.

Parágrafo Único - O poder legislativo encaminhará, até o dia 1º de setembro, o orçamento de suas despesas acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos de modo a justificar o seu montante.

Art. 4º - A manutenção e desenvolvimento do ensino, será destina- da parcela de recursos não inferior a 25% (vinte e cinco por cen- to) da receita de impostos, inclusive as transferências dos Gover- nos do Estado e da União, resultantes de suas receitas de impos- tos comparadas, através de balancetes mensais, com o percentual

§ 1º - As parcelas transferidas pelas esferas de governos mencio- nadas no artigo, são as referidas no artigo 2º § 3º desta lei.

Art. 7º - A abertura de créditos suplementares ao orçamento depen- § 2º - Serão destinados também, à manutenção e desenvolvimento do ensino, vinte e cinco por cento das parcelas transferidas pelos Go- vernos da União e do Estado, provenientes do recebimento de anti- legislativa.

Parágrafo Único - Os recursos referidos no artigo são os proveni- entes de:

- I - Superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exer- cício anterior.
- II - imposto único sobre combustíveis líquidos e gasosos.
- III - imposto sobre transportes rodoviários.
- III - Os provenientes de excesso de arrecadação.
- IV - imposto único sobre minerais.
- III - Os provenientes de anulação parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei
- IV - O produto de operações de crédito autorizadas, em forma que

PROJETO DE LEI Nº 024/94

reverso
Autoriza doação de motor e bomba.

reverso
A Câmara Municipal de Claro dos Poções decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

reverso
Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar à Associação de Pequenos Produtores da Região de Cassianópolis, um (01) motor marca WEG, 10 CV, baixa rotação e uma (01) bomba INAPI, 12 DCL, para utilização na irrigação de hortas comunitárias na região de Cassianópolis.

reverso
Art. 2º - A Associação donatária se responsabiliza pela manutenção e operação dos equipamentos de que trata o artigo anterior.

reverso
Art. 3º - Os equipamentos doados, não poderão ser utilizados fora do objetivo de que trata o artigo 1º desta Lei.

reverso
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Claro dos Poções, 30 de setembro de 1994.

reverso
Diogo Marinho Leite
Prefeito Municipal

| | |
|--------------------------------------|---------------------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES | |
| Aprovado em | 1ª votação |
| Sala das Sessões, | 30/09/94 |
| O Presidente | <i>[assinatura]</i> |

Modificas a atual denominação da Escola Municipal
pai JOVINO ALVES RIBEIRO, do povoado de Cassia
nópolis, para JOÃO MAURÍCIO FONSECA.

PARECER

A Câmara Municipal de Clara dos Rios aprova e

em seu nome sanciona a seguinte Lei:

A Comissão de Educação, Desporto e
Lazer é de parecer que o referido Projeto
de Lei entre 1ª, 2ª e 3ª discussões e votação
como se acha redigido, por julgá-lo constitutivo
cientol.

Art. 2º - Anualmente, no dia 10 de maio, será pres

tada uma homenagem cívica à memória do penitenciar.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1.994

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, en

trando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Presidente: *Bel Ferraz de Sousa*

Vice-presidente: *WMA*

Secretário: *Sebastião*

Francisco de Paula Fonseca
FRANCISCO DE PAULA FONSECA

- V E R E A D O R -



PROJETO DE LEI Nº 19/94

Não pode ser destacado em unidades autônomas de intervenção ou utilidade, nem suscetíveis de utilização separadamente por parte de cada um dos seus usuário-Art. 79 do CTN. ...Não se trata de serviços uti singuli que possam ser individualizados e destacados do complexo de serviços e atividades gerais do Estado. Não é possível quantificar a luz posta à disposição da comunidade pelo poder público, nem verificar o quanto é devido pelo município, título de utilização desse serviço..."

A TIP cobrada pelo Município de Claro dos Poções em convenio com a CEMIG, não se enquadra no permissivo constitucional pois o serviço de iluminação pública não é serviço público específico e nem divisível. Não poderia, portanto, a municipalidade instituir tal tributo.

O Parágrafo 3º do Art. 155 da Constituição Federal proíbe a aplicação de quaisquer outros tributo que não sejam o ICMS, impostos sobre serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, sobre importação de produtos estrangeiros, sobre a renda e proventos e sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, sobre operações relativas a energia elétrica.

Em diversos municípios brasileiros a cobrança da TIP, já foi eliminada.

Frente ao exposto, e considerando que a TIP de Claro dos Poções, está em torno de 60% (sessenta por cento) do valor cobrado pela CEMIG, referente ao consumo de energia elétrica, manter a cobrança da referida taxa além de inconstitucional, representa um onus a mais ao povo de Claro dos Poções, e a manutenção de um tributo manifestamente ilegal.

A Aprovação do presente Projeto de Lei, revogando a lei nº 13/91, significa cumprir e respeitar a Constituição Federal, fazendo justiça ao povo de Claro dos Poções.

Adilson Flávio Ribeiro
ADILSON FLÁVIO RIBEIRO

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES

Aprovado em 1ª votação

Sala das Sessões, 10/06/94

CÂMARA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES

Aprovado em 3ª votação

Sala das Sessões, 10/06/94

CÂMARA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES

Aprovado em 2ª votação

Sala das Sessões, 10/06/94



**MUNICÍPIO DE
CLARO DOS POÇÕES**

Administração: "INOVAÇÃO"

PROJETO DE LEI Nº -----

AUTORIZA CONTRIBUIÇÃO A ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA ÁREA MINEIRA DA SUDENE - AMAMS E CONTEM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Claro dos Poções, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal, em razão do Município à AMAMS, autorizado a contribuir, para regular o funcionamento da Associação, com 0,5% (cinco décimos por cento) dos recursos municipais provenientes do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, repassado pelo Governo Federal.

§ Único - A contribuição a que se refere o presente artigo será descontada, através do Banco do Brasil S/A, a partir de janeiro de 1994.

Art. 2º - Para ocorrer às despesas decorrentes da execução desta Lei fica o Prefeito Municipal autorizado a utilizar recursos consignados no orçamento do corrente exercício.

Art. 3º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a autorizar a Associação dos Municípios da Área Mineira da Sudene-AMAMS, para a prestação de serviços e/ou obras de contratação e conservação de rodovias, abertura de poços tubulares, melhoria de equipamentos públicos e outros serviços correlatos.

§ Único - O contrato poderá, a critério do Poder Executivo, limitar-se à utilização de máquinas e equipamentos da AMAMS em serviços do Município.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de Janeiro de 1994, revogada em contrário.

Claro dos Poções, 01 de Julho de 1.994.

Diogo Marinho Leite
Diogo Marinho Leite
- PREFEITO MUNICIPAL -

Paraná
A Câmara Municipal de Claro dos Poções aprova a Lei nº 23/94
que declara de utilidade pública as Associações Comunitárias de Pequenos Produtores Rurais das Regiões de:
(01- Pouso Alto e 02- Boa Sorte)

Lei nº 23/94

A Câmara Municipal de Claro dos Poções, aprova,
e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei

Art. 1º- Declara de utilidade pública as Associações Comunitárias de Pequenos Produtores Rurais das Regiões de:

- 01- Pouso Alto
- 02- Boa Sorte
- 03- Vista Alegre
- 04- Funil
- 05- Cassianópolis
- 06- Boqueirão
- 07- Pedro Coelho
- 08- Santo Antônio
- 09- Pé de Serra
- 10- Candeias
- 11- Mocambo

Art. 2º- Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor, na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 1994.

| | |
|--------------------------------------|------------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES | |
| promulgado em | 1ª votação |
| Sala das Sessões, | 14/09/94 |
| <i>[Assinatura]</i> | |
| Residente | |

Emulute
Cláudio Masinho Leite
Prefeito Municipal

Art. 17 - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando obrigatório, nos termos da lei 8.666/93 e legislação posterior.

Art. 18 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 20 - A lei orçamentária para o exercício de 1995 será elaborada em conformidade com as disposições desta lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica de 17 de março de 1964, no que couber.

Ulgo Marinho Leite
Prefeito Municipal

Art. 21 - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas...

CAMARA MUNICIPAL DE CARIACAS
Sala das Sessões
1994

CAMARA MUNICIPAL DE CARIACAS
Sala das Sessões
1994

para 1995, levando-se ainda em conta:

- I - a expansão do número de contribuintes.
- II - a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º - Os valores das parcelas a serem transferidas pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos pelo Governador do Estado, até o dia 15 de agosto de 1994.

CAMARA MUNICIPAL DE CARIACAS
Sala das Sessões
1994

Ulgo

Art. 17 - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando obrigatório, nos termos da lei 8.666/93 e legislação posterior.

Art. 18 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 20 - A lei orçamentária para o exercício de 1995 será elaborada em conformidade com as disposições desta lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Emenda nº 17 de março de 1964, no que couber.

Glágo Marinho Leite
Prefeito Municipal

Art. 2º - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas das transferências de recursos e pelo Estado, Federal e Municípios. As receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal e das Leis nº 11.053/56 e nº 11.052/56, terão base os valores do orçamento de 1994, corrigidas pelo índice de inflação para 1995, levando-se ainda em conta:

- I - a expansão do número de contribuintes.
- II - a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º - Os valores das parcelas a serem transferidas pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos pelo Governo do Estado, até o dia 15 de agosto de 1994.

Emenda

juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.
Art. 5º - Até a promulgação de Lei Complementar a que se refere o

art. 169 da constituição Federal, o Município não despenderá, com pessoal, parcela de recursos superior a sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente consignada na lei de orçamento.

Parágrafo Único - A despesa com pessoal referida no artigo abrange o acesso de arrecadação utilizado.

Art. 9º - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material

I - o pagamento de subsídios dos agentes políticos

II - o pagamento do pessoal do poder legislativo

III - o pagamento do pessoal do poder executivo, incluindo-se o pagamento dos aposentados e pensionistas e do pessoal ocupado na

manutenção e desenvolvimento do ensino a que se refere o art. 4º desta lei.

Parágrafo Único - A garantia contida no art. 4º desta lei será assegurada aos alunos da rede estadual de ensino, por meio de convênios celebrados com a Secretaria de Estado

Art. 6º - As despesas com pessoal referidas no art. anterior serão comparadas, através de balancetes mensais, com o percentual

Art. 10 - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concebidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino.

Art. 7º - A abertura de créditos suplementares ao orçamento depende da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização

legislativa. no Município, poderão ser concebidas bolsas de estudo para o atendimento ao aluno em outra Município.

Parágrafo Único - Os recursos referidos no artigo são os provenientes de:

Art. 11 - A manutenção da bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno, estabelecido em lei.

I - Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

II - Os provenientes de excesso de arrecadação e dedicada ao ensino

III - Os provenientes de anulação parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei

IV - O produto de operações de crédito autorizadas, em forma que

22/94
§ 3º - As parcelas transferidas LEI Nº grafo anterior são as constantes no art. 158 e 159 I b,c e II, § 3º da Constituição Federal.

Estabelece diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município para o exercício de 1995 e dá outras providências.

Art. 3º - As despesas serão fixadas segundo as necessidades do órgão e de suas unidades orçamentárias, ficando assegurado o máximo de recursos à despesa de capital.

Parágrafo Único - O poder legislativo encaminhará, até o dia 1º

Art. 1º - A lei orçamentária para o exercício de 1995 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta lei, e em consonância

com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica e da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, na parcela de recursos não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos, inclusive as transferências dos Governos

Art. 2º - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado resultantes de suas receitas

§ 1º - As parcelas transferidas pelas esferas de governos mencionadas no artigo, são as referidas no artigo 2º § 3º desta lei.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas terão por base os valores do orçamento de 1994, corrigidas pelo índice de inflação projetado para 1995, levando-se ainda em conta:

- I - a expansão do número de contribuintes;
- II - a atualização do cadastro imobiliário fiscal;

§ 2º - Os valores das parcelas a serem transferidas pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgão competente do Governo do Estado, até o dia 15 de agosto de 1994.

III - imposto único sobre minerais.

IV - imposto sobre a transmissão de bens imóveis.

Car. Coutinho

PROJETO DE LEI Nº 21/94

Modifica a atual denominação da Escola Municipal JOVINO ALVES RIBEIRO, do povoado de Cassianópolis, para JOÃO MAURICIO FONSECA.

A Câmara Municipal de Claro dos Poções aprova e em seu nome sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º - Passa a Escola Municipal JOVINO ALVES RIBEIRO, a denominar-se JOÃO MAURICIO FONSECA, em homenagem ao doador do terreno onde se instalou a referida Escola e o povoado de Cassianópolis.

Art. 2º - Anualmente, no dia 10 de maio, será prestada uma homenagem cívica à memória do benfeitor.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Claro dos Poções, 24 de Junho de 1.994.

Francisco de Paula Fonseca
FRANCISCO DE PAULA FONSECA

- VEREADOR -



Lei nº 20/94

Modifica o indexador de que trata o Código Tributário Municipal, no seu Art. 145.

A Câmara Municipal aprova, e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O indexador dos Tributos Municipais será a Unidade Fiscal de Referência-diária (UFIR-diária).

Art. 2º - As alíquotas de cada Tributo, será convertida de porcentagem para unidades.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Claro dos Poções, 24 de junho de 1994.

